



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 7828/2014

INQUÉRITO POLICIAL Nº 02217/2009

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCURADORA SUSCITANTE: DANIELA BATISTA RIBEIRO

PROCURADOR SUSCITADO: TARCÍSIO HENRIQUES FILHO

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CONCESSÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMOS PARA AUMENTO DE CAPITAL DE GIRO DE CLIENTE PESSOA JURÍDICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONDUTA QUE NÃO ENCONTRA PREVISÃO NA LEI Nº 7.492/86. CASO QUE CONFIGURA A MODALIDADE DE ESTELIONATO CONTRA EMPRESA PÚBLICA (ART. 171, §3º, DO CP). ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar fraude em obtenção de empréstimo concedido pela Caixa Econômica Federal a duas pessoas jurídicas. Como garantia da dívida, as empresas cederam à Caixa Econômica Federal diversas duplicatas fraudulentas.

2. O Procurador da República oficiante em Divinópolis/MG entendeu que os fatos narrados se amoldariam aos crimes previstos nos artigos 19 (Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira) e 4º (Gerir fraudulentemente instituição financeira), ambos da Lei 7.492/86, motivo pelo qual declinou a atribuição para a Procuradoria da República em Minas Gerais, para atuação perante as Varas Especializadas em crime contra o Sistema Financeiro Nacional.

3. O Procurador da República em Minas Gerais, por sua vez, suscitou conflito de atribuições, argumentando que os fatos configurariam movimentação financeira na modalidade empréstimo, e não operações de financiamento, caracterizando o crime descrito no artigo 171, §3º, do Código Penal, o que afastaria a competência da Vara Especializada. Também aduziu que a conduta da gerente não poderia configurar o crime de gestão fraudulenta, por falta de habitualidade na conduta.

4. Analisando os autos, verifica-se que os contratos versam sobre empréstimos bancários, não havendo operações de financiamento com destinação específica.

5. O empréstimo é operação financeira cujo objeto não é vislumbrado destinação específica, ou seja, em que o valor recebido pode ser livremente utilizado pelo tomador. Não equivale a operação de financiamento, que exige aplicação de valor em fim certo. Se os fatos não encontram previsão na Lei nº 7.492/86, não há crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Precedente do STJ - CC 129.218/DF.

6. Quanto à conduta da Gerente, para haver adequação ao tipo do art. 4º da Lei 7.492/86 deve haver na conduta habitualidade da conduta. Precedente do STJ - HC 97357/GO. Ademais, foram outros gerentes da Caixa Econômica Federal que liberaram os valores dos empréstimos fraudulentos.

7. O suposto delito em apuração deve ser considerado como estelionato e não crime contra o Sistema Financeiro Nacional.

8. Atribuição do suscitado.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato (CP. art. 171, §3º) contra a Caixa Econômica Federal, por representantes das pessoas jurídicas MERCANTIL CENTRO-SUL MINEIRO LTDA. e COMERCIAL CENTRO OESTE MINEIRO LTDA.

A Caixa Econômica Federal, agência de Itaúna/MG, celebrou contrato de financiamento para capital de giro com as empresas **Mercantil Centro-Sul Mineiro Ltda. e Comercial Centro Oeste Mineiro Ltda.** (fls. 18/24 e 66/71). Como garantia, as empresas cederam à Caixa Econômica Federal diversas duplicatas sem o devido aceite e assinatura da empresa **Pronorte Distribuidora Ltda.** (fls. 16, 56/58, 62/63, 106, 109/111 e 115/116).

Com a inadimplência das empresas, a Caixa Econômica Federal efetuou o protesto das duplicatas em nome da empresa Pronorte Distribuidora Ltda.

Contudo a empresa Pronorte Distribuidora Ltda. negou a existência de qualquer transação comercial com as empresas Mercantil Centro Sul Mineiro Ltda. e Comercial Centro-Oeste Mineiro Ltda., consignando que:

Trata-se de emissão indevida, uma vez que não consta nenhuma transação comercial com esta empresa. Também não existe comprovante de aceite dos respectivos títulos, nem tão pouco notas fiscais dos produtos que seja do nosso conhecimento (fl. 05).

Os contratos celebrados com a Caixa Econômica Federal foram assinado por Lessandra Maria Nogueira de Queiroz, José Carlos de Souza, Lindalva Rodrigues de Moraes Labbate, Paulo Roberto Maciel Labbate e Lécio Nogueira de Queiroz, na condição de co-devedores.

O Procurador da República oficiante em Divinópolis/MG entendeu que os fatos narrados configurariam os crimes previstos nos arts. 4º e 19 da Lei 7.492/86 e declinou a atribuição para a Procuradoria da República em Minas Gerais, com os seguintes fundamentos:

As empresas “Mercantil Centro Sul Mineiro Ltda.” e “Comercial Centro-Oeste Mineiro Ltda.”, obtiveram, mediante fraude, financiamento junto à Caixa Econômica Federal, e, a gerente da Caixa Econômica Federal, Ana Maria, geriu

fraudulentamente a agência da Caixa Econômica Federal, haja vista que aceitou como garantia de financiamentos, duplicatas sem o devido aceite e assinatura do sacado.

Por conseguinte, com fundamento no disposto no artigo 1º da Resolução nº 600-021, de 19.12.2003, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que especializou a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais para o processo e o julgamento de crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, sem prejuízo da competência jurisdicional, determino a remessa dos autos à PRMG, para a adoção das providências cabíveis (fls. 252/255).

O Procurador da República oficiante em Minas Gerais suscitou conflito de atribuições, com os seguintes argumentos:

[...] entende este órgão de execução que os fatos descritos não se subsomem tipicamente às condutas delitivas citadas na manifestação ministerial de fls. 252/255 e sim ao delito de estelionato majorado – art. 171, §3º do Código Penal.

Tem-se, portanto, que o tipo limita-se à obtenção de financiamento mediante fraude, distinguindo-se o financiamento do empréstimo porque aquele está vinculado ao custeio de operação determinada, tem finalidade certa, de conhecimento da instituição financeira. Destarte, não há que se falar de prática do delito tipificado no art. 19 da Lei 7492/86 pelos representantes legais das pessoas jurídicas MERCANTIL CENTRO-SUL MINEIRO LTDA. e COMERCIAL CENTRO OESTE MINEIRO LTDA. e sim em estelionado majorado em prejuízo da Caixa Econômica Federal, haja vista a obtenção de vantagem econômica indevida mediante fraude consistente em duplicadas inidôneas como garantia de empréstimo.

Outrossim, não há que se falar em gestão fraudulenta pela gerente **ANA MARIA GRASTIQUINI CORRADI**.

Primeiro, que os fatos não se enquadram no conceito de gestão fraudulenta (art. 4º, *caput*, da Lei 7492/86), que encerra administrar com má-fé, de forma dirigida ao engano de terceiros, ou seja, aquela “*em que o administrador utiliza, continuada e habitualmente, na condução dos negócios sociais, artifícios, artídos ou estratagema para pôr em erro outros administradores da instituição ou seus clientes*” (TRF3, HC 98.03.081133-9/SP, Oliveira Lima, 1ª t., 04.05.1999).

Se enquadrariam, em tese, ao conceito de gestão temerária (art. 4º, parágrafo único da Lei 7492/86), que é aquela “*feita sem a prudência ordinária com demasiada confiança no sucesso que a previsibilidade normal tem como improvável, assumindo riscos audaciosos em transações perigosas ou inescrupulosamente arriscando o dinheiro alheio*”. Para ambas as condutas, exige-se habitualidade. Não é o caso, contudo, dos autos, que trata de um fato isolado, não tipificando, desta forma, o delito de gestão temerária. Verifica-se que os contratos sequer foram firmados pela gerente **ANA MARIA GRASTIQUINI CORRADI**. O celebrado com a MERCANTIL CENTRO-SUL MINEIRO LTDA. foi firmado pelo gerente **ROGÉRIO ALVES DE OLIVEIRA** (fls. 18/23) e o celebrado com a COMERCIAL CENTRO OESTE MINEIRO LTDA. pelo gerente **DINOSSANE JOSÉ GUIMARÃES** (fls. 66/71), ambos sequer ouvidos em sede inquisitiva (fls.380/386)

Diante do conflito negativo de atribuição, o feito foi remetido a esta 2^a. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Com razão a Procuradora da República suscitante.

Estabelece o Ofício Circular nº 1.273/1987 do Banco Central do Brasil, no item 1.6.1.2, que a distinção entre empréstimos e financiamentos é a seguinte:

Os financiamentos são as operações realizadas com destinação específica, vinculadas à comprovação da aplicação dos recursos. São exemplos os financiamentos de parques industriais, máquinas e equipamentos, bens de consumo durável, rurais e imobiliários.

Os empréstimos são as operações realizadas sem destinação específica ou vínculo à comprovação da aplicação dos recursos. São exemplos os empréstimos para capital de giro, os empréstimos pessoais e os adiantamentos a depositantes

A diferença entre ambos reside nas características de vinculação e de destinação específica que existem no financiamento e não existem nos empréstimos.

O art. 19 da Lei nº 7.492/86, ao referir-se a financiamento, alcança, apenas, aquela modalidade de operação financeira em que há destinação específica e se relaciona às diretrizes do Estado.

A análise dos autos leva à conclusão que os contratos contraídos versavam sobre empréstimos bancários, pois não há sinal de operações de financiamento com destinação específica.

O empréstimo é operação financeira que não exige destinação específica, ou seja, em que o valor recebido pode ser livremente utilizado pelo tomador. Não equivale à operação de financiamento, para a qual se exige fim certo, para os efeitos do que dispõe a norma penal. Se os fatos não encontram previsão na Lei nº 7.492/86, não há crime contra o Sistema Financeiro Nacional.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO PESSOAL MEDIANTE FRAUDE. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO ESPECÍFICA PARA O FINANCIAMENTO.

ESTELIONATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para processar e julgar a conduta de obtenção fraudulenta de financiamento bancário é definida **em razão da espécie da operação realizada**.

2. No caso dos autos, o relatório da autoridade policial afirma que a conduta investigada consistiu na obtenção de financiamento direto ao consumidor, por meio de documentos falsos em nome de terceira pessoa, sem destinação específica. **Caracterização do delito de estelionato.**

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF, ora suscitado.

(CC 129.218/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 05/03/2014) (grifei)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE FRAUDE. DELITO DE ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Os fatos noticiados nos autos se amoldam ao tipo do artigo 171 do Código Penal (estelionato) e não ao crime contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/86, tendo em vista que a obtenção de empréstimo consignado configura operação financeira que não exige destinação específica, tampouco comprovação da aplicação do recurso, diferente do que ocorre com o contrato de financiamento.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo/SP, o suscitado. (CC 114.239/SP, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues – Desembargador Convocado do TJCE. 3ª.S., DJe 3.8.2011)

Neste contexto, o suposto crime em apuração cometido pelos representantes da Pessoa Jurídica deve ser considerado como estelionato, e não crime contra o Sistema Financeiro Nacional.

Quanto à conduta da Gerente Ana Maria, para haver adequação ao tipo do art. 4º da Lei 7.492/86 tem que haver prova da habitualidade da conduta, conforme procedente do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL. CRIME DE GESTÃO TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. TRANCAMENTO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO.

1. Embora exista controvérsia, com entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em sentido contrário, a tese mais plausível é de que o crime do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.492/1986 (gestão temerária) **exige para a sua consumação a existência de habitualidade, ou seja, de uma sequência de atos, na direção da instituição financeira, perpetrados com desmedido arrojo.**

2. A descrição de um só ato, isolado no tempo, não legitima denúncia pelo delito de gestão temerária. 3. Ainda mais, se como na espécie, demonstrado, de plano, ausente o elemento subjetivo, porque a conduta descrita na denúncia não revela temeridade, mas os riscos próprios da atividade econômico-financeira.

4. Habeas corpus concedido para trancar a Ação Penal n.º 2007.35.00.005946-2, em curso perante a 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, em relação à ora paciente. (HC 97357/GO, Relatora. Ministra Maria Thereza de Assim Moura. 6ª.Turma., DJe 18/10/2010) (grifei).

Ademais, conforme apontado pelo suscitante, foram outros gerentes da Caixa Econômica Federal que liberaram os valores dos empréstimos fraudulentos.

Com essas considerações, voto pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal é do suscitado.

Encaminhem-se os autos ao Procurador da República (suscitado), na PRM-Divinópolis/MG, cientificando-se o Procurador oficiante na Procuradoria da República em Minas Gerais.

Brasília-DF, _____ de novembro de 2014.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Titular – 2ª CCR

MV